

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 925/92

INTERESSADO : Cynthia Victorello

ASSUNTO : Recurso contra decisão da 17ª DE sobre pedido de equivalência de estudos

RELATOR : Cons. Francisco aparecido Cordão

PARECER CEE Nº : 1391/92 - CESC - APROVADO EM 02.12.1992

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1.1. Os pais de Cynthia Victorello dirigem-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 17ª D.E., que declarou os estudos realizados pela aluna, nos EUA, equivalentes aos de nível de conclusão do ensino do 1º grau, solicitando, ao final, seja a equivalência proferida em nível de conclusão da 1ª série do ensino do 2º grau.

1.2. Conforme os documentos juntados aos autos, a aluna:

1.2.1. cursou, até a conclusão da 4ª série do 1º grau na Escola Rudolf Steiner;

1.2.2. transferindo-se para a Escola Maria Imaculada, no ano letivo de 1987/88, foi matriculada na 5ª série do 1º grau, prosseguindo seus estudos;

1.2.3. ao final do ano letivo de 1990/91, foi considerada retida na 8ª série do 1º grau, por falta de aproveitamento em Matemática;

PROCESSO CEE Nº 925/92

PARECER CEE Nº 1391/92

1.2.4. no ano letivo de 1991/92, transferiu-se para a Pioneer High School, em Michigan, EUA, onde realizou um ano de estudos. Conforme documentos expedidos por essa escola, a aluna, por não apresentar "habilidades de matemática", recebeu aulas particulares.

1.2.5. retornando para o Brasil, solicitou a equivalência de seus estudos junto à 17ª D.E., a qual, em 31/08/92, através de Despacho do Delegado de Ensino, publicado no D.O.E. de 04/09/92, deferiu o pedido em nível de conclusão do 1º grau.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de aluna considerada retida na 8ª série do 1º grau e porque realizou um ano de estudos no exterior, deseja sejam tais estudos equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do ensino de 2º grau.

2.2. Os documentos escolares indicam que o componente curricular, objeto de sua retenção -Matemática- exigiu que a aluna solicitasse, no país recipiendário, aulas particulares sobre o seu conteúdo para que pudesse obter melhor aproveitamento. O histórico escolar registra o seu rendimento abaixo da média.

2.3. Em casos análogos este Colegiado já considerou a equivalência suficiente para suprir retenções, como pode ser constatado através do Parecer CEE nº 420/35.

2.4. Destacamos as seguintes observações sobre o estudo de Cynthia Victorello na Pioneer High School:

a) "Ela tem se esforçado em todas as disciplinas, buscando e recebendo ajuda extra na área de matemática, que ela considera mais difícil. Ela programou seu horário de modo que pudesse ter aulas particulares com sua professora, a Sra. Birmingham, durante a 7ª hora de seu período de estudo supervisionado. Em seu primeiro período de estudo supervisionado, está recebendo de um colega, assistente de professor, reforço em álgebra. A frequência da Cynthia tem sido notável. Tem-nos sido um prazer, dado sua personalidade agradável e atitude positiva, contar com sua frequência em nossa escola";

b) "Tenho tido o prazer de ter Cynthia Victorello como aluna no período de estudo por mim supervisionado durante este último ano letivo. A senhorinha Victorello leva sua responsabilidade pelo aprendizado a sério. Ela é muito conscienciosa e utiliza seu período de estudo sabiamente. Ela se vale de sua hora de estudo para suas tarefas de matemática e frequentemente trabalha com sua professora particular de matemática visando apoio e instrução adicionais";

c) "Ela é minha aluna há quatro meses. Ela está tendo aula de álgebra visando aprimorar suas habilidades matemáticas. É um prazer ter a Cynthia em aula. As qualidades que Cynthia possui e fazem dela uma aluna com bom desenvolvimento são sua presteza, suas boas habilidades de estudo e sua organização e capricho. Tratasse de aluna muito conscienciosa. Ela também sabe quando precisa de ajuda e não tem nenhum receio em fazer perguntas. Desde que

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 925/92

PARECER CEE Nº 1391/92

comecei a trabalhar com ela suas habilidades melhoraram dramaticamente."

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, consideram-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Cynthia Victorello na "Pioneer High School", nos Estados Unidos da América, equivalentes aos de nível de conclusão da 1ª série do Ensino de Segundo Grau.

São Paulo, 11 de novembro de 1992.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Henrique Gamba, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Mário Ney Ribeiro Daher e Nacim Malter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 18 de novembro de 1992.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 925/92

PARECER CEE Nº 1391/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, os termos do Voto do Relator.

Foram votos contrários os Conselheiros João Cardoso Palma Filho e Maria Clara Paes Lobo.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

***a) Cons. José Mário Pires Aaanha
Presidente***

